

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO CIVIL**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ROGERIO MOLLICA**

**GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rogério Mollica

Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-819-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: “Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importantes impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto “A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo” com a análise dessa “novidade” do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre “A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil”, com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: “Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório” e “A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial”.

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: “Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça”, “O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?”, “Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015”. Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, “A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**BREVES NOTAS SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO  
ATRAVÉS DO ESTUDO DA SÚMULA 610 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BRIEF NOTES ON THE BRAZILIAN SYSTEM OF PRECEDENTS THROUGH THE  
STUDY OF THE PRECEDENT 610 OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

**Leda Maria de Andrade <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este artigo se propõe a tecer breves notas sobre o sistema de precedentes adotado pelo novo Código de Processo Civil. Serão abordadas algumas das principais diferenças entre o sistema brasileiro de precedentes e o sistema de precedentes de países da Common Law. E a partir da análise dos precedentes que deram origem à Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça, apontar algumas falhas do sistema brasileiro de precedentes, em especial a não observância do § 2º, do art. 926 do CPC, bem como sugerir algumas mudanças para melhorá-lo.

**Palavras-chave:** Precedentes judiciais, Circunstâncias fáticas, Motivação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper proposes to make brief notes on the system of precedents adopted by the new Code of Civil Procedure. Some of the main differences between the Brazilian system of precedents and the Common Law system of precedents will be approached. Based on the analysis of the precedents that gave rise to Precedent 610 of the Superior Court of Justice, some shortcomings of the Brazilian system of precedentes will be pointed, in particular the non-observance of § 2º, of art. 926 of the CCP, as well as suggest some changes to improve it.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedents, Phatic circumstances, Motivation

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela USP – FDRP. Mestranda em Direito pela USP – FDRP. andrade.leda@usp.br

## I – INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, foi publicado no D.O.U. em 17 de março de 2015. E, conforme consta em seu art. 1.045, bem como de enunciado administrativo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, o novo CPC entrou em vigor em todo o território nacional após um ano de sua publicação, mais precisamente em 18 de março de 2016.

Desde a entrada em vigor do novo CPC, foram editadas 60 novas súmulas pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber Súmula 569 a 629.

Ocorre que, apesar do § 2º do art. 926 do novel código prever que “ao editar enunciados de súmulas, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”, o Superior Tribunal de Justiça não modificou a forma com que vem editando os enunciados de suas súmulas.

Permanece na corte a velha prática do CPC/73, de editar enunciados curtos, de duas ou três linhas, que se assemelham a artigos de leis (gerais e abstratos), sem nenhuma preocupação em trazer os substratos fáticos dos precedentes que embasaram a formação do enunciado.

Com o advento do novo CPC as súmulas do Superior Tribunal de Justiça ganharam um novo *status*, agora elas fazem parte dos chamados “precedentes qualificados”, devendo ser observadas por todos os tribunais e juízes, conforme inciso IV do art. 927 do CPC.

Malgrado as diferenças que o precedente brasileiro guarda com os precedentes do sistema da *Common Law*, uma característica é compartilhada por ambos, é imprescindível conhecer as circunstâncias fáticas que embasaram a formação do precedente. São as circunstâncias fáticas que permitem identificar quais casos se amoldam a regra trazida pelo precedente, evitando que casos iguais sejam julgados de modo diferente; seja pela aplicação errônea do precedente a casos que não deveriam ser por ele abrangidos, ou pela não aplicação do precedente quando o caso pedia a sua observância.

Por meio da análise dos precedentes da súmula 610 do STJ buscar-se-á entender melhor algumas falhas do sistema de precedentes brasileiro.

Antes de partir para a análise dos precedentes da súmula selecionada, é conveniente fazer uma pequena abordagem sobre como surgiu a teoria dos precedentes no sistema da

---

<sup>1</sup> Enunciado administrativo n. 1, aprovado pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 02 de março de 2016: “O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.”

*Common Law* e compará-la com a teoria brasileira de precedentes do novo código. Após, abordar-se-á o conceito de súmula, bem como suas espécies após o advento do novo CPC, e a mudança de paradigma que se espera dos operadores do direito.

Os objetivos do presente artigo são dois, em um primeiro momento entender se a teoria dos precedentes adotada pelo Brasil coincide com a dos países de tradição *Common Law*; e em um segundo momento, analisar as imperfeições do sistema de precedentes brasileiro e sugerir algumas mudanças aos operadores do direito responsáveis pela sua produção.

Para alcançar esses objetivos a metodologia adotada fará uso de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, adotando um viés jurídico-dogmático. Para tanto, serão utilizados os métodos histórico, comparativo, descritivo e propositivo.

## **II – O SISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS DO DIREITO BRASILEIRO**

O novo CPC, em seus arts. 926, 927 e 928, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o sistema de precedentes, o qual elevou a jurisprudência ao *status* de fonte do direito (ZANETTI JÚNIOR, 2014). Contudo, os precedentes adotados pelo novo CPC guardam grande diferença com o sistema de precedentes dos países de tradição *Common Law*.

Os precedentes no sistema da *Common Law* são fruto de evolução histórica, política e filosófica, não existindo regra escrita determinando sua obrigatoriedade. Uma decisão se impõe como precedente em razão da força de seus fundamentos determinantes, de modo que os juízes se utilizam dos fundamentos de decisões passadas para embasar as decisões presentes (DELLORE; GAJARDONI; OLIVEIRA JÚNIOR; ROQUE, 2017). “Nos sistemas jurídicos vinculados à tradição de *Common Law*, quem diz que uma decisão judicial é precedente é o juiz do caso seguinte” (CÂMARA, 2015, p. 437).

Essa característica levou o filósofo Ronald Dworkin (2010) a descrever o sistema de precedentes como um romance em cadeia, onde cada julgador deve agir como se estivesse escrevendo o capítulo de um romance, devendo, para tanto, partir do capítulo anterior para poder avançar.

No regime de *Common Law* um precedente não nasce “desde sempre” com tal qualidade. Ele será alvo de debate e intenso esforço interpretativo, para dele extrair-se a *ratio decidendi*, e apenas quando aceito pelas partes e pelas instâncias inferiores como dotado de coerência, integridade e racionalidade suficientes para se tornar parâmetro decisório, poderá vir a ser considerado vinculante (COSTA NETO, 2016, p. 399-340).

A *ratio decidendi* do direito inglês ou *holding* do direito americano (FINE, 2011) são os motivos determinantes da decisão judicial. Ela é extraída através da leitura completa do julgado, principalmente de sua fundamentação, e está intrinsecamente ligada aos fatos da causa (MANCUSO, 2016).

É a *ratio decidendi* que adquire força vinculante e que será aplicada em casos futuros quando as circunstâncias fáticas do caso em julgamento forem similares às do caso paradigma, o chamado *binding precedent* vincula a própria corte que proferiu o precedente (eficácia interna ou horizontal), bem como os órgãos inferiores (eficácia externa ou vertical) (TUCCI, 2004).

Extraír a *ratio decidendi* de um julgado não é um processo fácil, e não há sequer um consenso sobre qual o método a ser seguido para identificá-la (CROSS; HARRIS, 2012)<sup>2</sup>. Uma vez encontrada a *ratio decidendi*, todos os demais argumentos, que não forem importantes para a solução do caso, são chamados de *obiter dictum* (MANCUSO, 2016).

Como se pôde perceber, no *Common Law* o precedente não nasce com a pretensão de resolver casos futuros, e por isso, não possuem enunciados conceituais. A razão de decidir é buscada no corpo da decisão, através da leitura completa do julgado.

Diversamente, os precedentes no direito brasileiro assim o são por expressa determinação legal. Somente se consideram precedentes, as oito hipóteses elencadas nos incisos do art. 927 do CPC. Tal característica levou o Superior Tribunal de Justiça a cunhar o termo “precedentes qualificados”, conforme consta no art. 121-A de seu Regimento Interno.

Art. 121-A Regimento Interno do STJ - Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, *precedentes qualificados* de estrita observância pelos Juízes e Tribunais. (Grifou-se)  
(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

Os precedentes no Brasil, diferentemente dos precedentes da *Common Law*, nasceram com o escopo de resolver casos futuros, de pré-julgar processos que serão submetidos ao Poder Judiciário; e se resumem a pequenos enunciados de súmulas ou de teses jurídicas, que mais se

---

<sup>2</sup> Não existe um consenso de qual seria o método capaz de identificar a *ratio decidendi* de um precedente, mas o teste de Wambaugh e o método de Goodhart são sempre citados por sua notoriedade. Para Wambaugh a *ratio decidendi* é o fundamento sem o qual o juiz teria decidido de modo diverso. Com base nessa premissa, ao identificar o fundamento determinante de uma decisão, Wambaugh propõe que se insira uma palavra que inverta o seu sentido. Ao inverter o fundamento, o juiz ainda decidiria da mesma forma? Se a resposta for afirmativa, trata-se de *obiter dictum*, caso contrário estar-se-á diante da *ratio decidendi*. Já o método de Goodhart dá maior ênfase aos fatos e propõe que para determinar a *ratio decidendi* de um caso é necessário estabelecer quais foram os fatos considerados como relevantes pelo juiz, além é claro, da decisão tomada com base em tais fatos. Assim, os tribunais vinculados ao precedente estão obrigados a chegar a uma conclusão similar a não ser que exista algum fato relevante adicional no caso em análise, ou que não tenha acontecido um fato que foi considerado como relevante no caso paradigma.

parecem com artigos de lei, desprovidos dos fundamentos determinantes e das circunstâncias fáticas que levaram à sua formação (DELLORE; GAJARDONI; OLIVEIRA JÚNIOR; ROQUE, 2017).

Assim como no Brasil, o sistema de precedentes italiano também é baseado na edição de pequenos enunciados gerais e abstratos. De forma que a crítica feita pelo ilustre professor Michele Tarufo (2011, p. 143), se aplica perfeitamente ao caso brasileiro:

A característica mais importante dos enunciados é que se trata de formulações verbais, concentradas em uma ou em poucas frases, que têm por objeto regras jurídicas. Estas regras têm normalmente um conteúdo mais específico em comparação com o ditado textual da norma da qual constituem uma interpretação, mas são também sempre formulados como regras, ou seja, como enunciações gerais e de conteúdo normativo. (...) Os sistemas nos quais vige a regra do precedente não conhecem nada similar aos nossos enunciados: naqueles ordenamentos, de fato, o precedente é constituído pelo inteiro teor da sentença e não de trechos mais ou menos sintéticos extraídos da motivação em direito.

E completa dizendo que:

Em regra, os textos que constituem a nossa jurisprudência não incluem os fatos que foram objeto das decisões, por isso a aplicação da regra formulada em uma decisão precedente não se funda sobre analogia dos fatos, mas sobre subsunção da *fattispecie* sucessiva em uma regra geral.

Talvez essa necessidade de impor a obrigatoriedade do respeito aos precedentes, bem como de editar pequenos enunciados capazes de solucionar casos futuros venha do apego, próprio de países de tradição *Civil Law*, ao texto de lei.

Feitas estas breves notas sobre as diferenças entre os dois sistemas de precedentes, abordar-se-á no tópico seguinte as súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

### **III – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### *3.1 – O que é súmula?*

As súmulas não surgiram no cenário jurídico brasileiro com o novo CPC. Elas fazem parte do dia-a-dia dos operadores do direito há algum tempo. E o termo se tornou tão usual que não se questiona mais sobre o seu significado. Mas afinal, o que significa súmula?

A palavra *súmula* vem do latim *summula*, diminutivo de *summa*, que significa soma. *Súmula*, portanto, nada mais é do que a soma da jurisprudência (DELLORE; GAJARDONI; OLIVEIRA JÚNIOR; ROQUE, 2017).

Nos primeiros anos do curso de Direito é comum ouvir a seguinte definição para o termo: “É um verbete geral e abstrato sobre uma questão jurídica enfrentada inúmeras vezes pelo tribunal” (DELLORE; GAJARDONI; OLIVEIRA JÚNIOR; ROQUE, 2017, p. 582).

Mas o que se entende por “inúmeras vezes”? Quantos processos, sobre idêntica questão, são necessários para que o Tribunal edite uma *súmula*?

O § 1º do art. 926 do CPC delegou a função de estabelecer os pressupostos para a edição de *súmulas* para os regimentos internos dos tribunais. E, de acordo com o § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permite-se que seja editada *súmula* com o julgamento de apenas dois processos sobre idêntica questão.

Art. 122 Regimento Interno do STJ - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na *Súmula* do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Poderão ser inscritos na *súmula* os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em *pelo menos dois julgamentos concordantes*. (Grifou-se)

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

Dentre as 60 novas *súmulas* editadas pelo Superior Tribunal de Justiça após a entrada em vigor do novo CPC, duas delas foram formuladas com base em apenas dois precedentes, são elas: *Súmula* 578 e 610 (INTEIRO TEOR DAS *SÚMULAS* DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, p. 762-763 e 802-803).

Não só estas, mas todas as novas *súmulas* foram editadas com base em poucos julgados. Para se ter uma ideia, aquela que conta com o maior número de precedentes é a *Súmula* 616, ao todo são 17 precedentes (INTEIRO TEOR DAS *SÚMULAS* DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, p. 808-810).

Para uma Corte Superior que além de sua competência originária é responsável por julgar recursos de todos os Tribunais de Justiça (27) e Tribunais Regionais Federais (5) do país; e que de acordo com os dados de seu Relatório Estatístico, só no ano de 2017, recebeu um total de 332.284 novos processos (RELATÓRIO ESTATÍSTICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 04), não é crível admitir-se que uma *súmula* seja editada com base em tão poucos julgados.

Esses números só confirmam a ideia de que o sistema de precedentes no Brasil foi criado para pré-julgar processos e dar vazão ao enorme número de novos casos que chegam todos os

dias aos nossos tribunais, e não para pacificar a jurisprudência e garantir a segurança jurídica e a isonomia (ZUFELATO, 2015).

### *3.2 – Espécies de súmulas a partir do novo CPC*

Com o advento do novo CPC passou-se a dizer que agora o Brasil conta com três espécies de súmulas, são elas (DELLORE; GAJARDONI; OLIVEIRA JÚNIOR; ROQUE, 2017):

- a) Súmulas vinculantes: só podem ser editadas pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, e após sua publicação vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF). A Lei n. 11.417/2006 regulamenta a edição, a revisão e o cancelamento das súmulas vinculantes. O inciso III do art. 988 do CPC prevê o uso de reclamação para cassar decisões judiciais que não observem os enunciados de súmulas vinculantes.
- b) Súmulas Qualificadas: são aquelas previstas no inciso IV do art. 927 do CPC, a saber: súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, e súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Alguns autores as chamam de “súmulas com eficácia vinculante” (NEVES, 2016), “eficácia intermediária” ou “eficácia normativa em sentido fraco” (BARROSO, 2016).
- c) Súmula Persuasiva: são todas as demais súmulas editadas pelos tribunais que não estejam no rol do art. 927 do CPC.

Assim, com o novo CPC, as súmulas qualificadas ganharam maior força, devendo ser observadas por todos os juízes e tribunais, mas ainda guardam algumas diferenças com as súmulas vinculantes. Estas últimas além de vincularem os órgãos do Poder Judiciário também devem ser observadas pela Administração Pública direta e indireta de todas as esferas de governo; e admitem o uso de reclamação quando não forem observadas.

### *3.3 – O problema da edição da súmula e a mudança de paradigma*

As súmulas sempre foram vistas como mecanismos para auxiliar na resolução de casos fáceis que se repetem ou para facilitar o julgamento de recursos. Antes da entrada em vigor do novo CPC não se vislumbrava nas súmulas a preocupação com a coerência dos julgados, a

previsibilidade e a igualdade. Por essa razão, seus enunciados eram redigidos sempre de modo geral e abstrato, com expressões universalizantes (MARINONI, 2016).

Com o advento do novo CPC, e a promessa de se implantar um sistema de precedentes no Brasil, se faz necessário repensar a forma de edição das súmulas. Seus enunciados precisam permitir ao operador do direito visualizar as circunstâncias fáticas que nortearam a formação do precedente para conseguir identificar a quais casos aquele precedente se aplica.

Pensando dessa forma, todas as súmulas, não importando a qual das três classificações pertença, devem obedecer o § 2º do art. 926 do CPC, e trazerem no corpo de seus enunciados as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Nesse mesmo sentido, é o pensamento de Daniel Mitidiero (2015, p. 339-340) segundo o qual:

Ao reconhecer as súmulas como guias para a interpretação do direito para o sistema de administração da Justiça Civil como um todo e para a sociedade civil em geral, previu-se o dever de identificação e de congruência das súmulas com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações.

Ainda que no passado não tenha sido esse o comportamento de nossos tribunais, se faz necessário uma mudança de paradigma, e que a partir de agora eles se esforcem um pouco mais na elaboração dos enunciados de suas súmulas.

Com isso se pretende delimitar o horizonte dos enunciados de súmula, a fim de aquilatar no futuro se a tese pode ser aplicada para determinada situação. Não que a súmula vá trazer na sua enunciação os dados específicos do caso, mas acentuar que ela é o retrato, a caricatura, do conjunto de fatos subjacentes aos casos que motivaram sua criação, os quais limitam conseqüentemente sua aplicação (DELLORE; GAJARDONI; OLIVEIRA JÚNIOR; ROQUE, 2017, p. 584).

Como se verá a seguir ao analisarmos os precedentes da Súmula 610 do STJ, mesmo após três anos da entrada em vigor do novo CPC, nada mudou, continua-se a editar enunciados abstratos e gerais, sem nenhuma preocupação em trazer as circunstâncias fáticas dos precedentes.

#### **IV – ANÁLISE DOS PRECEDENTES DA SÚMULA 610 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Analisar-se-á a seguir os dois precedentes que embasaram a edição da Súmula 610 do STJ, cujo enunciado estabelece que:

Súmula 610 STJ - O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

A discussão que permeia ambos os julgados gira em torno da interpretação dada aos arts. 797 e 798 do CC/2002, abaixo transcritos:

Art. 797 CC/2002 - No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro. Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798 CC/2002 - O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

O primeiro precedente desta súmula é o Agravo Regimental em Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.076.942/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi (data do julgamento: 12/04/2011; data da publicação do acórdão: 06/05/2011).

A tese da relatora foi acompanhada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, contudo não se sagrou vencedora.

Para eles, e de acordo com entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora.

Em contrapartida, o Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto defendeu a tese de que o art. 798 do CC/2002 introduziu no ordenamento pátrio um critério objetivo para regular o pagamento da indenização securitária no caso de suicídio do segurado, dispensando qualquer investigação a respeito da premeditação do suicídio.

---

<sup>3</sup> Foram citados pela Ministra Nancy Andriahi os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.244.022/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 25/10/2011; AgRg no AREsp 42.273/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/10/2011; EDcl no AREsp 225.671/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 13/06/2013; AgRg no AREsp 106.483/RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJe 29/06/2012; e AgRg no Ag 1.414.089/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/02/2012.

Assim, se o suicídio ocorre dentro dos dois primeiros anos de vigência do contrato, não é devida indenização; porém, deve ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, de acordo com o art. 798 c/c art. 797, parágrafo único ambos do CC/2002. Se o suicídio ocorre depois dos dois anos, é devida indenização, ainda que exista cláusula expressa em contrário. Em qualquer dos casos, dispensa-se a análise do elemento subjetivo, da intenção do segurado de pôr fim à própria vida.

Acompanharam o voto do Ministro João Otávio de Noronha os Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. Não participaram do julgamento os Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (art. 162, § 4º RISTJ).

O segundo precedente desta súmula é o Recurso Especial n. 1.334.005/GO, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (data do julgamento: 08/04/2015; data da publicação do acórdão: 23/06/2015).

Chama a atenção neste caso, o fato de que o suicídio do segurado se deu 25 dias após a assinatura do contrato de seguro (o contrato foi celebrado no dia 19 de abril de 2005 e a morte do segurado ocorreu no dia 14 de maio de 2005).

O relator manteve o seu entendimento exarado no primeiro precedente, onde entendeu que a seguradora deve provar a premeditação do suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato para eximir-se do dever de indenizar.

Para tanto, o relator argumentou que o art. 798 do CC/2002 não pode ser interpretado apenas de forma literal, devendo ser levado em consideração outros critérios hermenêuticos, como a interpretação sistemática e teleológica, de forma a coadunar o seu entendimento com o princípio da boa-fé objetiva (arts. 113, 187 e 422 do CC/2002). Assim, a boa-fé do segurado é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada pela seguradora.

O ministro defendeu também a interpretação histórica do dispositivo, alegando já haver jurisprudência consolidada nesse sentido, trazendo no corpo de seu voto várias ementas de julgados do STJ<sup>4</sup>, além de fundamentar sua decisão em dois enunciados de súmulas, uma do Supremo Tribunal Federal e outra do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>4</sup> AgRg no Ag 1.244.022/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011; REsp 1.077.342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1.188.091/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011; AgRg no AREsp 42.273/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011; Recurso Especial 1.126.830/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011; AgRg no REsp 1.203.943/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011; AgRg no AREsp 45.143/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012; AgRg no Ag 1.166.827/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012; AgRg no AREsp 83.109/RS,

Súmula 105 STF - Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Súmula 61 STJ – O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

O voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti foi seguido pelos demais ministros, a saber: Antônio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Raul Araújo. Ausente o Ministro Moura Ribeiro.

Para a ministra, ao contrário do Código Civil revogado, no CC/2002 não há previsão quanto ao caráter premeditado ou não do suicídio. A intenção do novo código é precisamente evitar a difícil prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio. Conferindo assim maior objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida.

Abaixo transcreve-se um elucidativo trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti:

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

O voto do Ministro João Otávio de Noronha esclareceu as circunstâncias em que as súmulas 105 do STF e 61 do STJ surgiram, a primeira foi publicada em 13/12/1963 e a segunda em 14/10/1992, ou seja, ambas sob a égide do CC/1916 e interpretando o seu art. 1.440 que estabelecia que:

Art. 1.440 CC/1916 - A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.  
Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicido premeditado por pessoa em seu juízo.

---

Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012; EDcl no AREsp 225.671/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013; e EDcl no Ag 1.302.761/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 09/08/2011.

Nota-se assim que na vigência do CC/1916 o seguro de vida cobria apenas a morte involuntária, em contrapartida, entendia-se como morte voluntária aquela decorrente de duelos e suicídios.

Com relação ao suicídio, havia uma celeuma em torno da hipótese de haver ou não premeditação. Por meio de construção jurisprudencial, firmou-se o entendimento de que caso ficasse comprovada a premeditação do suicídio exonerava-se as seguradoras do pagamento da indenização; caso contrário, ou seja, se não havia provas de premeditação, impunha-se o pagamento da respectiva indenização. A verificação da premeditação deveria se dar no momento da contratação do seguro, e não no momento da execução do ato extraordinário. E a prova de tal excludente cabia às seguradoras, o que, dadas as circunstâncias, pode ser considerada como uma prova impossível frente ao alto grau de subjetividade envolvido.

O Ministro João Otávio de Noronha traz trecho de parecer elaborado pelo professor José Carlos Moreira Alves, anexado a memorial ofertado nos autos dos EREsp n. 1.076.942/PR (o primeiro precedente da Súmula 610 do STJ acima abordado), que pela clareza dos ensinamentos merece a transcrição:

A redação do artigo 798 do atual Código Civil brasileiro (...) eliminou o conceito de morte voluntária como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo, e o substituiu por um critério objetivo explícito no qual, no dizer de COMPARATO, 'o único fato a ser levado em consideração, é, pois, o tempo decorrido desde a contratação ou renovação do seguro'. Assim, foi posto de lado o critério subjetivo que as seguradoras, com base na experiência de outros países, haviam procurado afastar com uma cláusula de incontestabilidade diferida nas suas apólices de seguro de vida, na qual se estabelecia que o suicídio do segurado apenas obrigava a seguradora ao pagamento do seguro após o decurso do período de carência, cláusula que, no entanto, encontrou a resistência do Poder Judiciário, o que se traduziu na Súmula nº 105 do Supremo Tribunal Federal, a qual por isso se refere a período CONTRATUAL de carência – 'Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado, no período contratual de carência, não exime o segurador do pagamento do seguro'. Mas tarde, ainda na vigência do Código de 1916 e, portanto, diante do critério subjetivo de seu artigo 1440, foi editada a Súmula nº 61 do Superior Tribunal de Justiça – 'O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado'. Portanto – frise-se –, o que antes foi colocado, pelas seguradoras, como um período contratual de carência passou, pelo critério objetivo do novo Código Civil, a ser um período legal de carência.

Assim, resta claro que com o advento do CC/2002 foi estabelecido pelo legislador um critério objetivo (2 anos), pondo fim a celeuma e, conseqüentemente, esvaziando o conteúdo das súmulas 105 do STF e 61 do STJ.

O Ministro João Otávio de Noronha acrescenta ainda que não há ambigüidade ou obscuridade no conteúdo dos arts. 797 e 798 do CC/2002 a exigir uma interpretação sistemática. E, caso essa seja feita, a constatação será a de que não há contradição com nenhuma outra norma do ordenamento jurídico brasileiro.

Feita essa breve análise dos precedentes da Súmula 610 do STJ, é fácil dizer que se trata de uma súmula interpretativa de dispositivo legal, mais precisamente dos arts. 797 e 798 do CC/2002.

A *ratio decidendi* dos julgados estabelece que se o evento morte por suicídio ocorrer nos primeiros dois anos da assinatura do contrato de seguro de vida, não há direito à indenização, mas somente à devolução do montante da reserva técnica formada. A *contrario sensu*, no caso de a morte por suicídio ocorrer após esses dois anos da assinatura do contrato, é devida indenização. O critério utilizado é objetivo (tempo – 2 anos), e dispensa qualquer análise subjetiva da intenção do segurado de pôr fim à própria vida.

Apesar do que estabelece o § 2º do art. 926 do CPC, o enunciado da súmula analisada não trouxe os fundamentos que embasaram a sua edição. Ela foi redigida originalmente de forma muito sucinta.

Assim, tentando atender aos preceitos do novo CPC, pede-se licença para propor uma nova redação ao enunciado da Súmula 610 do STJ:

O CC/2002 trouxe critério objetivo para aferir o direito ao recebimento de indenização de seguro de vida em caso de suicídio do segurado. De forma que, se o suicídio ocorre dentro dos dois primeiros anos de vigência do contrato, não é devida indenização; porém, deve ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, de acordo com o art. 798 c/c art. 797, parágrafo único do CC/2002. Se o suicídio ocorre depois dos dois anos, é devida indenização, ainda que exista cláusula expressa em contrário. Em qualquer dos casos, dispensa-se a análise do elemento subjetivo, da intenção do segurado de pôr fim à própria vida.

O Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, ao editar a Súmula 610, cancelou o enunciado da Súmula 61 que ia de encontro ao novo regramento.

Porém, a Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal, que foi editada quando competia à esta corte a interpretação da legislação infraconstitucional (antes da criação do Superior Tribunal de Justiça pela CF/1988) continua em vigor. Teria o STJ competência para cancelá-la? Certamente, não.

Assim, nota-se que os Tribunais necessitam acompanhar os precedentes editados por seus pares e, conseqüentemente, rever os enunciados de suas súmulas. Muitas delas foram editadas há alguns anos e interpretavam dispositivos de leis que não mais estão em vigor, ou seja, são verdadeiras “súmulas zumbis”, vez que perderam o fundamento que lhes dava força.

O fato da Súmula 610 do STJ e da Súmula 105 do STF continuarem coexistindo no mundo jurídico, gera grande insegurança jurídica e afronta o *caput* do art. 926 do CPC, segundo

o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Por fim, é inevitável a conclusão de que os juízes dos tribunais superiores não estão acostumados a consultar os julgados que deram origem às súmulas. Se assim estivessem, com certeza, não invocariam súmulas que interpretam dispositivos de leis já revogadas para fundamentar suas decisões, como se verificou no presente caso.

O novo CPC, ainda que de forma tímida, busca mudar o olhar dos operadores do direito e incentivar a busca pelos fundamentos determinantes das decisões. Contudo, as cortes superiores, que deveriam ser as primeiras a apoiarem essa mudança de paradigma, insistem em seus velhos hábitos.

As súmulas deveriam funcionar apenas como um sumário, facilitando a busca pela jurisprudência dominante do tribunal em determinado assunto. Uma vez encontrada a súmula, os operadores do direito deveriam ter o cuidado de ler atentamente os acórdãos que lhe serviram como precedentes, verificando se os seus fundamentos se aplicam ao caso sob julgamento.

## **V- CONCLUSÃO**

Como se discutiu ao longo de todo o artigo, os precedentes brasileiros são muito distintos de seus primos do *Common Law*. No Brasil a força vinculante dos precedentes é determinada por lei, e são específicas as espécies de decisões judiciais capazes de se tornarem precedentes. Além é claro, do fato de se valerem apenas dos enunciados de súmulas e ignorarem os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) contidos na fundamentação das decisões.

O novo CPC, na medida do possível, está buscando valorizar os julgados dos tribunais superiores, e incentivar a busca pelos fundamentos determinantes das decisões.

Esse primeiro passo deve ser dado pelos ministros das cortes superiores, através da melhor redação dos enunciados de súmulas. Contudo, conforme restou demonstrado através da análise dos precedentes da Súmula 610 do STJ esse não têm sido o comportamento dos tribunais.

Via de regra as súmulas são editadas com base em poucos julgados, seus enunciados são demasiadamente curtos e incapazes de trazerem todos os fundamentos determinantes para a tomada da decisão judicial. Além do fato de não haver sequer uma revisão das súmulas para que sejam canceladas aquelas que não mais refletem o entendimento de nossos tribunais, a fim de não gerar insegurança jurídica.

O sistema de precedentes brasileiro ainda está longe do ideal, e as críticas aqui feitas são apenas algumas das muitas outras falhas que o sistema apresenta, muita coisa ainda precisa ser feita para se alcançar os objetivos pretendidos.

## VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*. Brasília, v. 15, n. 03, jul./set.2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: somos ainda “Civil Law”? *Revista de Processo – RePro*. São Paulo, ano 41, n. 258, ago.2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *El precedente en el derecho inglés*. Trad. Maria Angélica Pulido. Madrid: Marcial Pons, 2012.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de; ROQUE, André Vasconcelos. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Institucional/Enunciados-administrativos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos) >.

FINE, Toni M. *Introdução ao sistema jurídico anglo-americano*. Trad. Eduardo Saldanha. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

INTEIRO TEOR DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf) >.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo – RePro*. São Paulo, ano 40, n. 245, jul.2015.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>>.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo – RePro*. São Paulo, ano 36, n. 199, set.2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: Vários autores. *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.